# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074444 - CE (2026/0054975-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | TIAGO DOS SANTOS LOPES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA SEM HABILITAÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas, posse de arma de fogo e dirigir veículo em via pública sem habilitação.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de fundada suspeita a justificar a busca domiciliar.

## III. Razões de decidir

3. Os policiais realizavam patrulhamento quando avistaram o paciente conduzindo um veículo e resolveram abordá-lo, porém, ele fugiu em alta velocidade e arremessou uma maleta pela janela contendo arma e várias munições. Após o paciente estacionar o carro, os agentes policiais dirigiram-se à sua residência e, com a autorização expressa da sua companheira, adentraram no imóvel e constataram a pratica do crime de tráfico de drogas.

4. Ademais, a autorização da companheira do ora agravante nem era necessária para validar a busca domiciliar, pois ele fugiu da Polícia em seu carro e lançou uma maleta

Documento eletrônico VDA59868766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ce03cf48-dafe-4b64-b5a6-f5c1538b5638

com armas e munições na rua, estando, destarte, caracterizada a justa causa para a realização desse ato pela Polícia.

## IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

A existência de justa causa valida as buscas realizadas pela Polícia.
*Dispositivos relevantes citados:*

CF, art. 5º, XI; CPP, arts. 381 a 392.

*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, RHC n. 215.617/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.053.819/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STF, RHC 229514 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023; STF, HC 216181 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22/2/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27/2/2023 PUBLIC 28/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 824.181/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 851.758/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59868766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ce03cf48-dafe-4b64-b5a6-f5c1538b5638**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074444 - CE (2026/0054975-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | TIAGO DOS SANTOS LOPES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA SEM HABILITAÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão singular que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas, posse de arma de fogo e dirigir veículo em via pública sem habilitação.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de fundada suspeita a justificar a busca domiciliar.

## III. Razões de decidir

3. Os policiais realizavam patrulhamento quando avistaram o paciente conduzindo um veículo e resolveram abordá-lo, porém, ele fugiu em alta velocidade e arremessou uma maleta pela janela contendo arma e várias munições. Após o paciente estacionar o carro, os agentes policiais dirigiram-se à sua residência e, com a autorização expressa da sua companheira, adentraram no imóvel e constataram a pratica do crime de tráfico de drogas.

**Documento eletrônico VDA59406089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42**
**Código de Controle do Documento: 73e9454b-18d5-4959-89e8-998a2d3d5c40**

4. Ademais, a autorização da companheira do ora agravante nem era necessária para validar a busca domiciliar, pois ele fugiu da Polícia em seu carro e lançou uma maleta com armas e munições na rua, estando, destarte, caracterizada a justa causa para a realização desse ato pela Polícia.

## IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

A existência de justa causa valida as buscas realizadas pela Polícia.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF, art. 5º, XI; CPP, arts. 381 a 392.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, RHC n. 215.617/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.053.819/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; STF, RHC 229514 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023; STF, HC 216181 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22/2/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27/2/2023 PUBLIC 28/2/2023; STJ, AgRg no HC n. 824.181/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 851.758/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por TIAGO DOS SANTOS LOPES contra decisão singular por mim proferida, às fls. 124/132, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* mantendo a condenação do ora agravante por tráfico de drogas e posse ilegal de armas.

A defesa alega que o flagrante realizado teria sido ilegal, em virtude da ausência de justa causa para a busca domiciliar.

Afirma, que o ônus probatório sobre o consentimento para o ingresso domiciliar deve partir do Estado, não da defesa.

**Documento eletrônico VDA59406089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42**
**Código de Controle do Documento: 73e9454b-18d5-4959-89e8-998a2d3d5c40**

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja reconhecida a ilegalidade das provas achadas e o paciente seja absolvido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 154/159).

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que tange à preliminar de nulidade em razão da violação de domicílio, o voto condutor do julgado atacado asseverou:

> *"Da análise detida dos autos, observa-se que o apelante foi preso em flagrante quando policiais militares, dentre outros materiais ilícitos, apreenderam drogas e balança de precisão na sua residência.*
>
> *A entrada da composição policial no imóvel, deu-se após autorização expressa de Gabriela Carneiro Santana, companheira do apelante, conforme se extrai do documento de fl. 06 (Termo de Autorização de Ingresso em Domicílio/ Imóvel), por ela assinado.*
>
> ***Na situação específica destes autos, tem-se que os policiais perseguiram o apelante, após o mesmo empreender fuga em alta velocidade dirigindo automóvel mesmo sem autorização para dirigir, desobedecer a ordem de parada e arremessar uma maleta com arma de fogo e munições.***
>
> *Em seguida, foram a residência do casal, adentrando ao local, após autorização expressa, ocasião em que apreenderam drogas e balança de precisão. A propósito, destaco os depoimentos dos policiais militares narrando, especificamente, sobre a autorização e entrada na residência do casal, após autorização da companheira do apelante, veja-se:*
>
> > '(...) como a gente vinha recebendo algumas denúncias do Tiago, imaginou que na casa dele tinha mais droga, mais arma, então, conversamos com a esposa dele, ela falou que não tinha conhecimento nem da arma que estava no carro, ela viu quando ele arremessou, só não sabia dizer se era arma; ela disse: 'na minha casa eu não tenho conhecimento de droga ou arma, mas está disponível para vocês irem lá', nós fomos e encontramos a balança e a droga; o Tiago assumiu a propriedade do material apreendido para isentar a esposa, então, fomos para a Delegacia fazer o procedimento; foram encontrados três tipos de drogas, maconha, crack e cocaína; uma parte na geladeira e outra droga dentro de um cesto na cozinha; foi encontrada uma balança para pesar droga; ela foi muito espontânea, ela teve o intuito de demonstrar que não tinha envolvimento com nada ilegal, ela mostrou onde era a casa e assinou a autorização (ao ser indagado sobre a indicação da casa e a autorização de entrada); sabíamos que ela morava no Jardim das Oliveiras, fomos conversando com ela, não, foi só cogitado se teria algo de ilícito na casa da mãe dela e não fomos a casa da mãe de la; estavam vários policiais (quando Gabriela assinou o termo), não,

**Documento eletrônico VDA59406089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42**
**Código de Controle do Documento: 73e9454b-18d5-4959-89e8-998a2d3d5c40**

> o Tiago não estavam próximo, ele estava na viatura; ela assinou antes de entrar; falamos que ela não era obrigada a assinar e caso ela não assinasse não íamos entrar, mas ela poderia provar a inocência dela'. (policial militar Antônio Cardoso do Nascimento Neto mídia audiovisual). (grifo nosso). '(...) segundo ela (Gabriela), ela não tinha conhecimento e se assustou quando ele tirou e arremessou o material de dentro do carro; segundo ela, não sabia que tinha essa arma e não sabia se tinha mais alguma coisa na casa dela; ela nos autorizou a entrar na casa, a gente encontrou dentro da geladeira um tablete de maconha; na área de serviço tinha um balde e nele tinha cocaína e crack; foi encontrada uma balança; a Gabriela, proprietária da casa, ela nos autorizou, segunda ela, não tinha conhecimento (da droga); positivo (ao ser indagado se sabia que se tratava de um casal), é um casal; nesse momento, o comandante que conversou com a Gabriela (ao ser indagado porque não pediram autorização para entrada na casa ao Tiago); positivo (ao ser indagado sobre ter visto a assinatura do termo de autorização); positivo, ela assinou de boa, ela não se negou a assinar; creio que o comandante filmou ela assinando a autorização; ela mesmo abriu a casa; negativo (ao ser indagado se houve pressão para assinatura da autorização)'. (policial militar Diego Júnior Fernandes mídia audiovisual). (grifo nosso).

*Mais uma vez, importa consignar que a atuação policial, no caso concreto, deu-se a partir de autorização expressa da moradora da residência, companheira do apelante.*

*Portanto, o poder estatal comprova, como se faz necessário, que a entrada no domicílio foi lícita. Por sua vez, a defesa do apelante não se desincumbiu de demonstrar o vício na autorização, a ocorrência de suposta coação para assinatura do documento, como determina o art. 156 do CPP.*

*O apelante, ao ser ouvido em juízo, admitiu que tinha droga na sua residência. Contudo, disse não ser na quantidade informada pela acusação, pois eram apenas 'três balinhas' para o seu uso. Em relação a autorização para entrada no domicílio, afirmou não ter presenciado, pois estaria no interior da viatura (mídia audiovisual).*

*A companheira do apelante, até então acusada nos autos, ao ser Interrogada judicialmente, ela disse que se sentiu pressionada para fazer um vídeo, pois eram muitos policiais e não sabia que seu companheiro estava na viatura (mídia audiovisual).*

*Diante das circunstâncias do fato, vê-se como regular a atuação policial, ausente qualquer violação a ensejar a nulidade do flagrante e a ilegalidade das provas decorrentes da apreensão do material ilícito encontrado na residência do casal."* (fls. 12/14)

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do

**Documento eletrônico VDA59406089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42**
**Código de Controle do Documento: 73e9454b-18d5-4959-89e8-998a2d3d5c40**

RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

No caso em apreço, nota-se que os policiais realizavam patrulhamento quando avistaram o paciente conduzindo um veículo e resolveram abordá-lo, porém, o acusado fugiu em alta velocidade e arremessou uma maleta pela janela contendo arma e várias munições. Após o paciente estacionar o carro, os agentes policiais dirigiram-se à residência do réu e, com a autorização expressa da companheira do paciente, adentraram o imóvel e constataram a existência de indícios suficientes de que o paciente praticava o crime de tráfico de drogas na residência, afastando, assim, a ilicitude do flagrante.

Desse modo, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nessa direção:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.*
>
> *2. A busca domiciliar foi precedida de fundadas razões, uma vez que os policiais receberam informações específicas de que o imóvel era utilizado para armazenamento, separação e embalagem de entorpecentes.*
>
> ***3. A busca domiciliar foi justificada pela situação de flagrante delito, corroborada pela fuga do paciente no momento da abordagem.***
>
> *4. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.*
>
> *5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.*
>
> *6. Recurso em habeas corpus improvido.*
>
> (RHC n. 215.617/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE PERMANECER*

**Documento eletrônico VDA59406089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42**
**Código de Controle do Documento: 73e9454b-18d5-4959-89e8-998a2d3d5c40**

*EM SILÊNCIO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A busca veicular é regida pelas mesmas regras da busca pessoal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, que a medida seja determinada no curso de busca domiciliar.*

***2. Neste caso, as circunstâncias que antecederam a abordagem ofereceram aos agentes públicos elementos suficientes para que concluíssem pela ocorrência de crime permanente. Os autos informam que foi dada ordem de parada ao veículo conduzido pelo agravante e pelo corréu após os agentes sentirem cheiro de maconha proveniente do carro. A ordem foi desobedecida e a interceptação somente foi possível após o veículo conduzido pelos acusados ter se envolvido em uma colisão. Durante a fuga, os ocupantes do veículo arremessaram uma mochila rosa contendo 3kg de maconha.***

*3. Com relação à suposta violação do direito ao silêncio, sabe-se que este é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo uma garantia de não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado por nenhuma autoridade a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras.*

*4. A narrativa contida nos autos não indica qualquer ato por parte dos agentes públicos no sentido de forçar eventual confissão por parte do agravante. Dessa maneira, não há que se falar em constrangimento ilegal causado por eventual obtenção de confissão em afronta às garantias legais e constitucionais. 5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 1.053.819/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

*Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.*

*2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança.*

***3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional.***

*4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública.*

**Documento eletrônico VDA59406089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42**
**Código de Controle do Documento: 73e9454b-18d5-4959-89e8-998a2d3d5c40**

*5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência.*

*6. Agravo improvido.*

(RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. DESRESPEITO DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE: FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inviabilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de manifesta ilegalidade. Precedentes.*

***2. Demonstradas fundadas razões a justificar o ingresso em moradia, não surge desrespeitada a inviolabilidade domiciliar.***

*3. Assentado pelas instâncias antecedentes que a entrada domiciliar se deu em vista de informações de que um dos agravantes estava envolvido com o tráfico de drogas e encontrava-se foragido, para se alcançar entendimento diverso, de modo a concluir que não havia pessoa foragida nem mandado de prisão em aberto, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.*

*4. O crime de tráfico de drogas, na modalidade "ter em depósito", possui natureza permanente, prolongando-se no tempo o estado flagrancial.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(HC 216181 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22/2/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27/2/2023 PUBLIC 28/2/2023.)

Ademais anota-se que o ingresso na residência foi autorizado pela companheira do paciente, a qual assinou termo de autorização de ingresso no imóvel, inclusive com a filmagem da autorização pelos policiais. Vê-se, assim, que a entrada no imóvel franqueada pela moradora afasta a aventada violação de domicílio. Desse modo, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus,* procedimento de cognição sumária e rito célere.

A corroborar esse posicionamento:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENTRADA FRANQUEADA PELA ESPOSA DO ENVOLVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59406089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42**
**Código de Controle do Documento: 73e9454b-18d5-4959-89e8-998a2d3d5c40**

*ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO DO AGENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESCABIMENTO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O recurso não prospera, pois o agravante limitou-se a reiterar teses já expendidas no writ, devidamente rechaçadas na decisão agravada, e não logrou êxito em rebater os fundamentos adotados no decisum contra o qual se insurge. Incidência do Enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*

*2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na busca domiciliar realizada. Segundo a Corte a quo a diligência se desdobrou após os policiais receberem informações de que a residência do paciente era utilizada para a prática de tráfico de entorpecentes, aonde se dirigiram e procederam campana. Ao se aproximarem pela via pública o réu e outro indivíduo, ambos foram submetidos à busca pessoal, embora não tenham sido apreendidos materiais ilícitos. Na sequência, a entrada dos policiais no imóvel foi franqueada pela esposa do paciente, sendo encontrados no interior aproximadamente 1kg de cocaína fracionado e embalado, cerca de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie, além de um revólver.* ***Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa a fim de concluir pela absolvição por nulidade da prova não se prescindiria do reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.***

*3. O Tribunal de origem negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado considerando a dedicação do agravante a atividades criminosas, sobretudo em razão das circunstâncias do delito, uma vez que, além da apreensão de aproximadamente 1kg de cocaína, foram encontradas uma balança de precisão e numerário. Não há que se falar, assim, em flagrante ilegalidade.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 824.181/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.*

*2. Hipótese em que o paciente apresentou atitude evasiva ao ver a guarnição, de modo que os agentes o abordaram, porém, nada de ilícito foi encontrado. Durante a abordagem, o acusado se mostrou confuso e apreensivo, informando ter passagem criminal e que não se lembrava dos seus dados pessoais, de forma que conduziu os agentes até sua residência para apresentar documento de identificação. No local, o réu autorizou o ingresso dos policiais e lhes apresentou sua carteira nacional de*

**Documento eletrônico VDA59406089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42**
**Código de Controle do Documento: 73e9454b-18d5-4959-89e8-998a2d3d5c40**

> *habilitação, momento em que os agentes sentiram forte cheiro de substância entorpecente e lograram em apreender 1 tijolo de crack junto com uma balança de precisão num armário do imóvel.*
>
> ***3. Portanto, devidamente autorizado o ingresso no imóvel, não se verifica ilegalidade das provas pela violação de domicílio, sendo certo que desconstituir tal fundamento, pelo suposto vício no consentimento, demandaria reexame do conteúdo fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 851.758/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ademais, a autorização da companheira do ora agravante nem seria necessária para validar a busca domiciliar, pois ele fugiu da Polícia em seu carro e lançou uma maleta com armas e munições na rua, estando, destarte, caracterizada a justa causa para a realização desse ato pela Polícia.

Nesse contexto, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59406089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 12:51:42**
**Código de Controle do Documento: 73e9454b-18d5-4959-89e8-998a2d3d5c40**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.074.444 / CE**

Número Registro: 2026/0054975-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02048560920228060293 204856092022806029 3 93920812022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO |
| ADVOGADO | : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : TIAGO DOS SANTOS LOPES (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| CORRÉU | : GABRIELA CARNEIRO SANTANA |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : TIAGO DOS SANTOS LOPES (PRESO) |
| ADVOGADO | : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**Documento eletrônico VDA59689013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:08**
**Código de Controle do Documento: 00eace7d-ace3-4864-be04-d2e43719ba21**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:08**
**Código de Controle do Documento: 00eace7d-ace3-4864-be04-d2e43719ba21**